

ACÓRDÃO 463/2023

PROCESSO Nº 2585232021-8 - e-processo nº 2021.000305682-0

ACÓRDÃO Nº 463/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINASGAS S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.
- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei.
- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD.
- O marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento da infração antecedente, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACÓRDÃO 463/2023

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002797/2021-50, lavrado em 16 de dezembro de 2021, contra a empresa **MINASGAS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.133.089-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 220.223,26 (duzentos e vinte mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos**), sendo R\$ 162.417,04 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória c/ fulcro no artigo art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 57.806,22 (cinquenta e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos) de multa recidiva disposta no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 23.402,36 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 463/2023

PROCESSO Nº 2585232021-8 - e-processo Nº 2021.000305682-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINASGAS S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINAR. **CERCEAMENTO** DE **DEFESA** REJEITADA. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE. ACESSÓRIA. **OBRIGAÇÃO DESCUMPRIMENTO.** ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD INFRAÇÃO CARACTERIZADA **MANTIDA** DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE **INFRAÇÃO** PARCIALMENTE **PROCEDENTE RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.
- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei.
- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD.
- O marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento da infração antecedente, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2018.

RELATÓRIO



ACÓRDÃO 463/2023

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00002797/2021-50**, lavrado em 16 de dezembro de 2021, contra a empresa **MINASGAS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.133.089-4 no qual consta a seguinte acusação:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (GIM E/OU NFES), AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E AS RESPECTIVAS ESCRITURAÇÕES NOS CAMPOS PRÓPRIOS INFORMADOS NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2018. OBSERVAÇÃO: MULTA RECIDIVA COBRADA NOS TERMOS DO ART.87 DA LEI 6.379/96.

Em decorrência do fato acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 243.625,62 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 162.417,04 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória c/ fulcro nos artigo art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 81.208,58 (oitenta e um mil, duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) de multa recidiva disposta no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 9 a 56.

Cientificada, do resultado da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 20/12/2021 (fl. 19), a autuada apresentou reclamação tempestiva (fls. 21-31), por meio da qual afirma que:

- 1- A Impugnação é tempestiva;
- 2- Breve relato dos fatos:
- 3- Nulidade por vício material, motivada pelo fisco ter lavrado autuação indicando dispositivos que não delimitam com clareza qual seria a matéria tributável e que não determinam a forma de cálculo da multa aplicada, pois a Impugnante, observando os fatos descritos e a fundamentação apresentada, não ser possível verificar a idoneidade do cálculo realizado para aplicação da multa, cerceando o direito de defesa, o que viola de uma só vez o mandamento dos artigos 15 a 17, da Lei nº 10.094/2013, e 142 do CTN, bem como diversos princípios



constitucionais, entre eles os consagrados nos arts. 5°, LV e 37, da CF/88;

- 4- No mérito, destaca que a Impugnante jamais deixou de escriturar todas as Notas Fiscais referentes às entradas de mercadorias, ainda que extemporaneamente, além disso, como reconhecido pela fiscalização, não houve falta de recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba, pelo que não se justificaria deixar de emitir os documentos fiscais, uma vez que o Gás Liquefeito de Petróleo GLP se encontra sob a égide do regime da substituição tributária, pelo qual é antecipada na origem da cadeia de vendas a apuração e o recolhimento integral do ICMS, que seria devido ao final da cadeia de circulação do produto, conforme disposto no art. 6° c/c 9°, §1°, I, da Lei Complementar nº 87/1996;
- 5- A mercadoria (quantidade de gás em estado natural, após engarrafado) posteriormente comercializada é adquirida com o ICMS devido pela futura saída já pago de forma integral pela refinaria, a qual responde não apenas pelo ICMS decorrente da operação de venda do gás à Impugnante, mas também pelo imposto devido nas futuras operações de venda, englobando as vendas aos consumidores finais;
- 6- A penalidade aplicada é desproporcional e verifica-se a nulidade da multa de 5% aplicada, uma vez que o dispositivo não indica como será identificada a base de cálculo da multa, determinando-a de forma genérica e abstrata. Dessa forma, a multa aplicada deve ser integralmente cancelada, pois a imposição da multa de 5% sobre o "valor da operação", da forma calculada pelo Autuante, fere frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Ante a todo o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, reconhecer a nulidade do lançamento, diante da impossibilidade de a Impugnante identificar com clareza contra qual imputação quantitativa e qualitativamente deve se defender, sendo flagrante o cerceamento de defesa;
- b) No mérito, cancelar o lançamento da multa, em razão de não ter deixado de escriturar as entradas ou incorrido a Impugnante no cometimento de qualquer infração ou descumprimento de obrigação acessória;
- c) Por fim, caso não se entenda pela extinção total da cobrança, reconhecer que as multas aplicadas não observam os princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzidas a um patamar coerente.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos.

Com a informação de processos de Antecedentes Fiscais (fl. 05) e conclusos os autos, à fl. 57, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA – CONFIGURADA EM PARTE.

- Preliminar de Nulidade rejeitada, vez que estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontra disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.
- Afastada parte da multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Dispensado a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80, §1°, I, da Lei nº 10.094/2013.

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 04/08/2022, fl. 77, protocolou, por intermédio de advogados legalmente constituídos, recurso voluntário tempestivo em 02/09/2022 (fls. 78 a 87).



ACÓRDÃO 463/2023

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, reapresenta as seguintes razões:

1.- Preliminarmente

- Requer a nulidade do lançamento, diante da impossibilidade de a Recorrente identificar com clareza qual seria a matéria tributável e que não determinam a forma de cálculo da multa aplicada, sendo flagrante o cerceamento de defesa.

2.- No Mérito

- 2.1- Que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em combate, em razão de não ter deixado de escriturar as entradas ou incorrido no cometimento de qualquer infração ou descumprimento de obrigação acessória;
- 2.2- Caso não se entenda pela extinção total da cobrança, reconhecer que as multas aplicadas não observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzidas a um patamar coerente.

Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas.

Informa que, em 30/09/2022, foi incorporada pela SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária anexa à presente, tendo sua inscrição estadual devidamente baixada.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações pertinentes ao presente processo passem a ser realizadas exclusivamente em nome da advogada Sr^a JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB/PB sob o nº 28.673.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002797/2021-50, contra a empresa MINASGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos da inicial (fls.2-4).



Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de suas operações comerciais, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, §2°, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de passarmos à análise do mérito da acusação, necessário se faz analisarmos à preliminar de nulidade argüidas pela recorrente.

1. -Da Preliminar Suscitada

- Da Nulidade Por Cerceamento de Defesa

Quanto a preliminar de nulidade reapresentada em sede de recurso, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, distintamente do que alega a ora recorrente, o auto de infração preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto



que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, consequentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

2.- Do Mérito

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos períodos de Jan/2017 a Dez/2018, conforme demonstrativo (fls. 8 a 18), agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

- **Art. 4º**. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.
- §1º. Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:
- I as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
- II as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
- III qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.
- **§2º** Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.
- §3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8°. O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a



ACÓRDÃO 463/2023

qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais relacionadas nas folhas 8 e 18, o Auditor Fiscal aplicou a penalidade imposta pelo art. 81-A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração**:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB**; (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, "a", refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB como vemos na relação dos documentos autuados, às fls. 8 e 18, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados encontram-se às fls. 08 a 18, por chaves de acesso de cada documento fiscal, acompanhado pela pormenorização dos cálculos, material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse ponto, cumpre destacar fragmento do entendimento pronunciado na instância *a quo*, ao qual me acosto inteiramente, senão vejamos:

"Como e vê, meras alegações não são suficientes para afastar a acusação propostas, para tanto, são imprescindíveis provas capazes de demonstrar que a conduta apontada não correu.



ACÓRDÃO 463/2023

Como já explicado durante análise das preliminares o levantamento elaborado pela fiscalização às fls. 09 a 18 é demonstrativo capaz de dar suporte á acusação em tela.

O importante neste ato em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais e aquisição na EFD, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos do artigo 56 da Lei nº 10.094/2013.

Ao se analisar os autos, não se encontra prova que possa ilidir a proposição do fisco, total ou mesmo parcial, pois a empresa nem se deu ao trabalho de procurar demonstrar que as notas geais objeto da acusação foram lançadas em seus livros fiscais/EFD, se limitando apenas a um belo exercício de retórica, conforme se observa de sua peça defensual.

Ademais, cabe a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto.

Logo, entendemos por correta a ação fiscal, tendo o autuante agido sob a luz da legislação de regência, não tendo o contribuinte apresentado provas inequívocas capazes de descaracterizar o trabalho realizado pela auditoria.

Sendo assim, mantenho em sua totalidade a presente acusação".

Registre-se que a autuada em seu recurso, assim como fez perante a instância prima, limitou-se a exercer apenas um belo exercício de retórica - não trazendo aos autos provas capazes de fazer cair por terra a acusação que pesa contra si, portanto, não comporta análises mais aprofundadas, uma vez que a recorrente não produziu nenhuma prova de haver honrado com as obrigações tributárias de cujo descumprimento está sendo acusada.

Em suma, se o contribuinte não registra as notas fiscais de entrada de mercadorias e/ou prestação de serviços na Escrituração Fiscal Digital, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Com relação a multa recidiva aplicada quando da autuação, em razão de reincidência verificada, especialmente no que tange ao afastamento relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, realizado pela instância singular.

Como bem constatado pela julgadora *a quo*, os registros constantes do Termo de Antecedentes Fiscais indica que o pagamento referente ao processo com antecedente de numeração 1865962017-8 ocorreu em 08/01/2018 (fls. 20), portanto a multa recidiva somente pode ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data. Logo, não há recidiva para os lançamentos do exercício de 2017.

Já em relação ao Processo nº 1569282020-0, cuja data de pagamento correu em 13/11/2020, em momento posterior às datas dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em tela, não cabe a cobrança do agravamento da multa por reincidência.

Assim, entendo como acertada a decisão proferida pela instância prima, que cancelou o montante de R\$ 23.402,36 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e



ACÓRDÃO 463/2023

trinta e seis centavos), referente a multa recidiva aplicada do período de janeiro a dezembro de 2017.

Por fim, relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada e/ou reduzida a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e desarrazoada, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

3.- Do Endereçamento Das Intimações aos Patronos Da Autuada

Com relação ao pedido para que as intimações sejam realizadas na pessoa da Advogada Srª JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB/PB sob o nº 28.673, necessário se faz destacarmos que, em consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, identificamos que a autuada não mais está com sua inscrição estadual ativa no CCICMS/PB, estando baixada desde março/2023.

Pois bem, no caso em que o contribuinte não mais se encontre com sua inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Senão vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;



ACÓRDÃO 463/2023

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea "a" do inciso II do art. 5° da Lei n° 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1° de janeiro de 2019.

§ 10. <u>Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)</u>

Após uma detida análise do caderno processual, não encontramos nenhuma indicação de endereço para recebimento de intimação/notificações por parte da autuada, conforme preceitua a norma acima transcrita. O que existe nos autos é tão somente o pedido da advogada Srª JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, OAB/PB sob o nº 28.673, requerendo que todas as intimações sejam realizadas na sua pessoa, conforme verifica-se à folha 91.

Pelo acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados.

Por fim, tendo em vista que ficou comprovado que a empresa autuada descumpriu o regramento contido na legislação que rege o caso em comento, não apresentando elementos e provas a elidir a acusação, julgo parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo a sentença exarada, pelos seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002797/2021-50, lavrado em 16 de dezembro de 2021, contra a empresa **MINASGAS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.133.089-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 220.223,26 (duzentos e vinte mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos)**, sendo R\$ 162.417,04 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), a título de multa por descumprimento



ACÓRDÃO 463/2023

de obrigação acessória c/ fulcro no artigo art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4° e 8° do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 57.806,22 (cinquenta e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos) de multa recidiva disposta no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 23.402,36 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator